



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**PARECER - TJ/AM/GABPRES/AJAP**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação solicita a aquisição de 02 (dois) cafeteiras, por meio da contratação direta da empresa **MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES EIRELI**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras (id 0531512). O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado (id 0495750).

Justifica-se a aquisição tendo em vista a mudança de gestão prevista para ocorrer na data de 04 de julho de 2022 e a cerimônia solene de posse padrão, a Divisão de Cerimonial solicita aquisição tapetes para atendimento deste evento. Insta lembrar que o pedido foi de 04 (quatro) tapetes mas que, como já há 01 (um) tapete em estoque, será necessário a aquisição de apenas 03 (três) tapetes.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 0480002);
- Estudo Técnico Preliminar (id 0495403);
- Termo de Referência (id 0495750);
- Propostas (id 0531454, 0531458, 0531465);
- Análises Técnicas das propostas (id 0531455, 0531460, 0531466);
- Regularidade Fiscal e Informação SICAF da empresa MINAS BRASÍLIA (id 0531486, 0531488, 0531489, 0531490, 0531491, 0531494 e 0531497);
- Atestados de Capacitação Técnica (id 0531504, 0531505);
- Análise Técnica do Atestado (id 0531506);
- Mapa de Preços (id 0531512);
- Nota de Dotação (id 0537534);
- Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0537619).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 com o valor estipulado pelo Decreto nº 9.412/2018.

(Lei 8.666/93)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(Grifei)

(Decreto 9.412/18)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, foi proposta a realização de despesa para a presente solicitação e, após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES EIRELI**.

A cotação alcançou o total de **R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Com base nisso, considerando-se que a compra em apreço foi enquadrado no elemento de despesa **“4490.52.40 Peças Não Incorporáveis a Imóveis”** é possível a contratação direta, a teor do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no presente exercício financeiro, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0537619), não foi emitido nenhuma nota de empenho por dispensa de licitação.

Com base nisso e considerando que os itens da compra foram enquadradas nos elementos de despesa **“4490.52.40 Peças Não Incorporáveis a Imóveis”** é possível a contratação direta, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Por fim, compulsando os documentos de id 0531486, 0531488, 0531489, 0531490, 0531491, 0531494 e 0531497, verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos registrados no SICAF, e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares. Quanto à ocorrência de impedimento de licitar, insta destacar que a sanção cinge-se ao Município do Rio de Janeiro e, portanto, não obsta a contratação da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à aquisição de 03 (três) tapetes, por meio da contratação direta da empresa MINAS BRASÍLIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES EIRELI, CNPJ 21.347.527/0001-67, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, 06 de maio de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 06/05/2022, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0542075** e o código CRC **ABCFA78F**.